## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004386-17.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do** 

dinheiro

Requerente: Marcelo Lopes Nevoa

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCELO LOPES NEVOA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e Novamoto Veículos Ltda, também qualificado, alegando tenha aderido ao contrato na modalidade de consórcio a fim de ser contemplado com uma motocicleta Honda NXR 125 BROS ESD MIX, tendo assumido o compromisso de pagar 72 parcelas, efetuando o pagamento de 22 parcelas, num valor total de R\$ 4.177,20, porém foi comunicado da suspensão do consórcio pela liquidação extrajudicial da administradora, alegando o descumprimento contratual, por culpa exclusiva das requeridas, pois não será contemplado com o bem, requerendo a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos.

A requerida, *Agraben Administradora de Consórcios Ltda*, embora devidamente citada, deixou de apresentar resposta.

A requerida, *Novamoto* contestou a ação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que não é ela a responsável pela administração do consórcio, havendo relação jurídica apenas entre autor e a administradora *Agraben*. No mérito, argumentou reafirmando que administração dos recursos financeiros é de responsabilidade da administradora *Agraben*, sendo sua também a responsabilidade da restituição, requerendo a improcedência da ação.

O autor manifestou-se afirmando que a *Novamoto* é parte legítima, pois comercializava e lucrava com a venda dos referidos consórcios, assim, deve ser considerada como fornecedora e responder solidariamente ao dano causado, requerendo a procedência da ação.

É o relatório.

## DECIDO.

Com a relação à preliminar de ilegitimidade passiva do réu *Novamoto*, não há como ser acolhida.

Ocorre que se cuida, na espécie, de uma típica relação de consumo, à qual aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao

consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>12</sup>).

Ora, os documentos de fls. 50/52 deixam manifestamente claro que a ré *Novamoto* não apenas intermediava a venda dos contratos, mas era de fato quem promovia esse Consórcio, amparada na personalidade jurídica distinta da administradora e também ré *Agraben*, cuja premiação era obrigatoriamente voltada à venda de motocicletas no estabelecimento comercial da ré *Novamoto*, razão pela qual a condição de *encadeamento de fornecedores* para a conclusão do negócio de venda está suficientemente demonstrada, impondo a aplicação do disposto no referido art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Há, portanto, solidariedade ditada pela lei, que deverá ser observada caso procedente a ação pelo seu mérito.

No mérito, resta incontroversa a existência do contrato de consórcio bem como sua suspensão, com a consequência da não contemplação do autor enquanto consorciado, não obstante viesse ele cumprindo regulamente sua obrigação em relação aos pagamentos das parcelas, de modo a tornar forçosa a conclusão de que o inadimplemento ocorreu por culpa exclusiva das rés, que devem, assim, restituir integralmente os valores pagos pelo consorciado, nos termos do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS — Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" <sup>3</sup>.

A restituição é, portanto, devida, nos termos do que o próprio autor liquidou, no valor de R\$ 4.177,20, o qual, não tendo sido impugnado pelas rés, fica acolhido.

A correção monetária deverá ser contada pelo índice do INPC da data dos respectivos desembolsos e os juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação.

Não merece acolhimento, vez mais com o devido respeito, a tese de não incidência desses juros de mora, mesmo em relação à ré *Agrabens* e sua condição de Massa Liquidanda, na medida em que a própria Lei nº 6.024/74 condiciona a não incidência desses juros à inexistência de ativo suficiente para o pagamento, questão que somente em sede de execução poderá ser analisada.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.-"Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> (Apelação 0044063-81.2012.8.26.0005; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 09/11/2015)

48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994)".4

As rés sucumbem e devem arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, DOU POR RESCINDIDO o contrato de consórcio, Grupo B756, Cota 574, tendo por objeto uma motocicleta *Honda NXR 125 BROS*, no valor de R\$ 9.524,00, firmado entre as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e o autor MARCELO LOPES NEVOA em 26/04/2014, e em consequência CONDENO as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, solidariamente, a restituir ao autor MARCELO LOPES NEVOA o valor de R\$ 4.177,00 (*quatro mil, cento e setenta e sete reais*), com correção monetária pelo índice do INPC a partir dos respectivos desembolso, e juros moratórios de 1%, ao mês a contar da citação, e CONDENO as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> idem.